



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS FURLAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda, para empresas que contratem profissionais recém-formados no ensino superior ou médico-profissionalizante.

DESPACHO:
31/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 31/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2000 (DO SR. RUBENS FURLAN)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda, para empresas que contratem profissionais recém-formados no ensino superior ou médico-profissionalizante.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de profissionais com até dois anos de formados em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação ou médio-profissionalizante homologado pelo respectivo Conselho de Educação estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, as empresas deverão comprovar a efetiva contratação de um número mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) de seu quadro de pessoal.

§ 2º As despesas efetuadas com esses profissionais poderão ser deduzidas até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A incipiente retomada do desenvolvimento, revelada pelos índices econômicos mais recentes, ainda não se refletiu efetivamente sobre o desempenho da oferta de empregos com intensidade suficiente para compensar, ainda que parcialmente, os efeitos perversos da recessão vivida até há poucos meses.

Em um contexto de retração na oferta de trabalho, de outra parte, o grupo de trabalhadores que reconhecidamente encontra maiores dificuldades na hora



de obter uma preciosa vaga nesse mercado cada vez menor compõe-se justamente dos recém-formados, sem experiência prática. Impõem-se, portanto, ações de governo que procurem corrigir tal desacerto.

É certo, no entanto, que a instituição de incentivos fiscais tem enfrentado grande resistência, principalmente por parte do Poder Executivo – muitas vezes por motivos que se poderiam considerar bastante razoáveis. A concessão de benefícios fiscais, com efeito, opera em regra contra a racionalidade e a transparência que se devem sempre buscar, na configuração de um sistema tributário, provocando distorções muitas vezes indesejáveis, transferindo indiretamente recursos do conjunto da sociedade para os grupos favorecidos, sempre bem mais restritos.

Convém, nessa ordem de idéias, empregar o máximo de prudência ao estabelecer tais exclusões, restringindo-as parcimoniosamente aos casos absolutamente imprescindíveis, quando se puder identificar a sustentá-los algum interesse social relevante. E tal é o caso da proposta que ora se apresenta.

Uma vez que o Estado não tem conseguido efetivamente resolver o problema do desemprego – principalmente o do primeiro emprego para os recém-formados –, nada mais justo do que fomentar a colaboração da iniciativa privada nessa tarefa, cujos esforços sempre se mostraram exitosos e competentes em outras ocasiões.

Eis por que venho propor a instituição de incentivo fiscal, na forma de redução do Imposto sobre a Renda, para empresas que efetivamente contratarem profissionais recém-formados.

Na certeza de que tal norma irá contribuir para o aumento da oferta de vagas de trabalho para os jovens brasileiros, conclamo os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhes submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2000.

Deputado Rubens Furlan

Lote: 77
Caixa: 220
PL N° 3517/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23 / 8 / 00 às 18h30
Nome	Albino
Ponto	3.204